



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0835/2021

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

Processo nº 5013554-56.2021.4.02.5118,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **procedimento cirúrgico - neurocirurgia da coluna vertebral**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico (Evento1_COMP2_Página 1) e Guia Para Referência (Evento1_COMP2_Página 2) da Unidade Pré-Hospitalar Pilar (UPH Pilar) – Ambulatório em impresso da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias/SUS, respectivamente emitido em 20 de agosto e 18 de junho de 2021 pelo médico Em síntese, trata-se de Autora, 39 anos de idade, portadora de **síndrome radicular lombar**. No momento, em tratamento regular com neurologia. Necessitando **procedimento cirúrgico**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu Anexo XXXII, institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.
4. A Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005, define que as redes estaduais e/ou regionais de assistência ao paciente neurológico na alta complexidade serão compostas por unidades de assistência de alta complexidade em neurocirurgia e centros de referência de alta complexidade em neurologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 571, de 13 de novembro de 2008, aprova a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Radiculopatias** cervicais e **lombossacras** são condições clínicas que afetam raízes espinais de causas variadas sendo, a mais frequente, a hérnia do núcleo pulposo e consequente **compressão radicular** em sua saída do canal medular, junto ao forame de conjugação. Outras causas de radiculopatias incluem a **estenose de canal medular** (em geral, degenerativa), e processos inflamatórios ou infecciosos acometendo raízes espinhais ou neoplasias. Apesar das diferentes etiologias, a apresentação clínica das radiculopatias podem ser idênticas (dor irradiada ou não, parestesia, fraqueza ou atrofia muscular, hipo ou arreflexia)^{1,2}.

DO PLEITO

1. A **cirurgia de coluna** ou **neurocirurgia** é a especialidade cirúrgica voltada para o tratamento de doenças e de distúrbios do cérebro, da medula espinhal e do sistema nervoso periférico. A consulta com o médico especialista em neurocirurgia possibilita o preciso diagnóstico e conduta de enfermidades que acometam o sistema nervoso central e periférico³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o procedimento cirúrgico – neurocirurgia da coluna vertebral **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora.

2. No entanto, considerando o documento médico apresentado, entende-se que **somente após avaliação do médico especialista (cirurgião especializado em coluna vertebral)**

¹ BALBINOT, L. F.; GARBINO, J. A.; RIBERTO, M. Eletro-neuromiografia na avaliação das radiculopatias cervicais e lombossacrais. Acta Fisiátrica, v.17, n.4, p. 188 – 192, 2010. Disponível em:

<http://www.actafisiatrica.org.br/detalhe_artigo.asp?id=39>. Acesso em: 31 ago. 2021.

² PEREIRA, C.U. et al. Tratamento conservador das radiculopatias cervicais: revisão da literatura. Jornal Brasileiro de Neurocirurgia, v. 21, n.2, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=56003&&indexSearch=ID>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Neurocirurgia. Disponível em:

<http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Neurocirurgia>. Acesso em: 31 ago. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso (tipo de cirurgia, método cirúrgico e material necessário).

3. Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

4. A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

5. Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

6. Dessa forma, a consulta especializada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

7. Insta ainda acrescentar que o ingresso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

8. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

9. Neste sentido, informa-se que a Autora está sendo atendida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS - Unidade Pré-Hospitalar Pilar (UPH Pilar) (Evento1_COMP2_Páginas 1 e 2), sendo de sua **responsabilidade** realizar o procedimento cirúrgico ou em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, deverá realizar o encaminhamento da Autora a uma unidade de saúde apta a atendê-la.

10. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e verificou que a Autora **se encontra com situação em fila**⁵ para o procedimento “*Ambulatório 1ª Vez - Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto)*”, classificação de prioridade **Amarelo - Urgência**, com data da solicitação em 29/06/2021, pela unidade solicitante “*Gestor SMS Duque de Caxias*”.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁵ SER. Sistema de Regulação. Disponível em:<<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/login>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. Portanto, entende-se que a via administrativa para o tratamento pleiteado está sendo utilizada, porém sem resolução da demanda até o presente momento.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

A large, stylized blue ink signature of Flávio Afonso Badaró, written in a cursive script with a prominent horizontal stroke at the end.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02